



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 187/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/02/2015
PROCESSO Nº 1/5022/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813835-2
RECORRENTE: SCALA COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fco Farley C. Teixeira
MATRÍCULA: 104.307.1.2
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE. 2. O contribuinte foi autuado adquirir mercadorias sem documentação fiscal, referente ao exercício de 2006. Sem exame do recurso ordinário em razão da desistência deste em face da adesão a Lei 15.713/2014. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, com esteio no laudo pericial que reduziu o crédito tributário, ato contínuo, a extinção do processo pelo pagamento com os benefícios da lei supracitada, reformando o julgamento de 1ª instância, de acordo com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada** no art. 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei no 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONFORME DEMONSTRADO NO RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS, REFERENTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, CONSTATA-SE QUE O CONTRIBUINTE PROMOVERA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 59.359,54, MOTIVANDO DESSA FORMA A LAVRATURA DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO – VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO AUTO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2008.28609;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23670;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.26633;
- Relatório Totalizador;
- Relatório de Entradas;
- Relatório de Saídas;
- Cadastro de Sócios;
- CD

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 306/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinária, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDENCIA** do auto de infração.

Laudo Pericial as fls. 443 a 449, concluindo com um novo Relatório Totalizador Anual de Mercadorias apresentando uma Omissão de Entradas com uma nova base de cálculo no valor de R\$ 48.232,71.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SCALA COM. E INDUSTR. DE AÇOS TUBOS E LAMIN. LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2008.13835-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada adquirir mercadorias sem documentação fiscal, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 591.359,54.

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)*

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No caso vertente, vislumbrou-se a omissão de entradas, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Entretanto, após remessa do presente processo à Célula de Perícias e Diligências, com o fito de averiguar as divergências apresentadas pela ora recorrente, foi realizado o trabalho pericial, onde se procedeu a correção em vários itens elencados pela fiscalização, e após feitas as alterações e retificações, concluiu com o novo Relatório Totalizador Anual de Mercadorias apresentando ainda uma Omissão de Entradas com uma nova base de cálculo no montante de R\$ 48.232,71.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso interposto dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em desacordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo..... R\$ 48.232,71

Multa (30%) 14.469,81



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Considerando que o contribuinte no curso da instrução processual, estando o processo em realização de perícia, a qual produziu Laudo Pericial reduzindo o crédito tributário, que resultou em pagamento com os benefícios da Lei nº 15.713/2014 (Programa de Anistia do Crédito Tributário), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sem exame do Recurso Ordinário em razão da desistência deste em face da determinação legal, julgou parcialmente procedente a acusação fiscal e, ato contínuo, declarou a extinção do processo em razão do pagamento, nos termos dos valores apontados no Laudo Pericial de fls. 386 a 393, conforme voto da Conselheira Relatora e manifestação oral, em sessão, do representante legal da recorrente, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva, com intuito de acompanhar o julgamento do processo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 02 de 2015.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Elipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Caleu de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO